

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 003/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **010/15**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial, necessário ao Departamento Municipal de Turismo e de Segurança, Trânsito e Transporte, para execução de obras e instalações no Centro de Convergência Turística e Centro de Educação Ambiental e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Sistema de Monitoramento de Segurança por Câmeras”

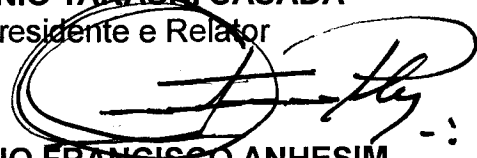
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 010/15, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de março de 2015.

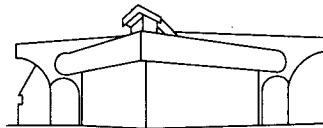

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Comissão


ANTONIO TAKASHI SASADA
Vice-Presidente e Relator


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Secretário

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
19.731 27/03/2015 10:07:00
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **010/15**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial, necessário ao Departamento Municipal de Turismo e de Segurança, Trânsito e Transporte, para execução de obras e instalações no Centro de Convergência Turística e Centro de Educação Ambiental e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Sistema de Monitoramento de Segurança por Câmeras”

Nomeado Relator do projeto em epígrafe, passo a relatar as observações técnicas que julgo pertinentes à matéria.

O Projeto de Lei visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.054.199,64 (um milhão, cinquenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), a ser utilizado pelo Departamento Municipal de Turismo em obras e instalações a serem executadas no Centro de Convergência Turística e em obras e instalações a serem executadas no Centro de Educação Ambiental, e pelo Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, na aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a implantação do Sistema de Monitoramento de Segurança por Câmeras.

De acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, o projeto se enquadra nos termos do art. 43, §1º, inc. I e II, da Lei Federal nº 4.320/1964 que assim dispõe:

“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – superávit financeiro;

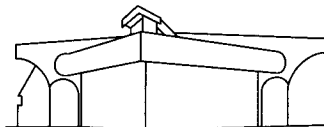
II - os provenientes de excesso de arrecadação;”

Ainda, de acordo com o parecer jurídico, a presente propositura se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 201, inciso IV do Regimento Interno da Casa e art. 30, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.”



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

De acordo com todo o exposto, não encontrei óbice, de cunho constitucional ou legal, que possa impedir a tramitação do projeto.

VOTO DO RELATOR

Dessa forma, analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental do Projeto de Lei nº 010/15, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de março de 2015.

ANTONIO TAKASHI SASADA

Relator - CCJR